

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 07/2012

Reg. Col. 9317/2014

Acusados: Aristides Campos Jannini
Banco Mizuho do Brasil S.A.
BCSul Verax Serviços Financeiros Ltda.
David Jesus Gil Fernandez
Infinity Asset Management
Infinity CCTVM S.A.
Jose Mauricio Xando Baptista
Luis Octavio Azeredo Lopes Índio da Costa
Marcos Cesar de Cássio Lima
MVM Consultores e Associados Ltda.

Assunto: Infração ao dever de diligência e fiscalização por parte de administradora e gestores de fundos exclusivos da PRECE – Previdência Complementar em negócios realizados com títulos privados e públicos federais entre dezembro de 2003 e dezembro de 2006.

Diretor Relator: Gustavo Tavares Borba

RELATÓRIO

1. Em virtude de ausência de intimação inicial de Luis Octavio Azeredo Lopes Índio da Costa (“Índio da Costa” ou “Acusado”) para integrar a relação processual, o Colegiado da CVM, em deliberação proferida em 09/01/2018, declarou a parcial nulidade da decisão que julgou o presente PAS em 07/03/2017, exclusivamente no que se refere à condenação de Índio da Costa à multa de R\$ 350 mil.
2. Como não houve fatos novos – além da defesa de Índio da Costa e da decisão anulatória parcial –, retorna-se ao julgamento deste acusado, adotando-se o relatório já produzido, acrescido dos elementos a seguir aduzidos.
3. Em sua defesa (fls. 2140 a 2183), argumenta Índio da Costa que: i) a avaliação, pela CVM, do valor pelos quais os negócios foram realizados seria equivocada; ii) à época dos fatos, diante do arcabouço legal e normativo existente¹, seria possível a gestão da carteira de carteira dos fundos exclusivos pelas próprias entidades de previdência privada (fls. 2163 a 2166); iii) o PAS CVM 15/2008² teria sido “*um divisor*

¹ Edição da Lei nº 10.303/01, Decisão Conjunta nº 10 (BCB e CVM), de 02/05/2002, Edição da ICVM 409/04, Existência da Carta Circular BACEN nº 2.616/95.

² “37. Pelas razões expostas, eu acredito que a melhor interpretação das normas vigentes é que a ingerência direta dos cotistas nas decisões de investimento de um fundo, seja ele exclusivo ou não, deve acontecer por meio de estruturas de governança formalizadas, como comitês de investimento, ou órgãos assemelhados, para que se preserve a imputabilidade dos responsáveis pelas decisões e se possa averiguar a diligência que as cercou. (...)”

de águas, estabelecendo duas interpretações distintas: (a) uma aplicável antes de 28/02/2012 (data do julgamento); e (b) outra aplicável após 28/02/2012” (fl. 2170); iv) a Carta Circular 2.616/95 não teria atribuído responsabilidade ao gestor da carteira de FIF, a qual era concentrada na instituição administradora, conforme precedentes da CVM³; v) a gestão de carteira do fundo Roland Garros competia a Marcelo Xandó e Marcio Dreher, como demonstraria o relatório de inquérito; vi) a gestão da carteira do Roland Garros pela Verax somente teria começado em 29/07/2004, quando da assinatura do contrato⁴; vii) nas operações realizadas em 2005, submetidas às disposições da ICVM 409/04, o preço praticado estaria em linha com a curva do papel⁵; viii) apesar de o voto condutor afirmar que os preços dos títulos estariam fora dos parâmetros do mercado, as operações posteriores a 29/07/2004, listadas no relatório de inquérito, não demonstrariam isso, o que não impede que, em alguns dias, houvesse operações por preços inferiores; ix) as operações teriam respeitado a meta atuarial da PRECE, conforme se verificaria no Ofício/CVM/SMI/GMA-3/Nº 80/2005; x) em decorrência da interferência da PRECE, não haveria responsabilidade da Verax, pois os investimentos não teriam violado o regulamento do fundo e haveria presunção de que o cotista único não deixaria de privilegiar seu próprio interesse⁶; e xi) para as operações realizadas entre 17/03/2005 e 26/06/2005 não seria aplicável o art. 65, IX da ICVM 409/04, pois ele teria sido revogado pela ICVM 450/07.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2018.

Gustavo Tavares Borba
Diretor Relator

39. Embora a interpretação acima não seja nova, a questão dos limites de ingerência de cotistas de fundos exclusivos na gestão direta do patrimônio, prática bastante disseminada no mercado, não foi enfrentada de forma tão direta e abrangente antes. Não acredito que a melhor maneira de a CVM se posicionar pela primeira vez nesse tema, repleto de nuances, seja num processo sancionador.” (fl. 2170).

³ Como já teria sido o entendimento da CVM no âmbito do PAS CVM nº RJ2002/8428, Diretor Relator Luiz Antonio Sampaio de Campos, decisão que teria sido confirmada pelo CRSFN por meio do Recurso nº 7356, de 15/04/2009: “À luz destes fatos e do já cediço princípio da tipicidade, entendo que não se pode pretender punir os administradores delegados disciplinarmente, na medida em que mencionada Circular não atribui a eles qualquer responsabilidade específica e mantém íntegra a responsabilidade do administrador do fundo. Prova isso, aliás, o fato de que a Circular em nenhum momento atribui deveres, obrigações ou responsabilidade de qualquer sorte perante aos administradores delegados” (fl. 2172);

E do Presidente Marcelo Trindade: “(...) cabe ressaltar que a Instrução 409/04, ao unificar a disciplina dos fundos de investimento, preocupou-se claramente com a superação da imperfeição regulatório que, neste caso específico, impediu-nos de punir o gestor do fundo e seu diretor, apesar de suas condutas serem tão condenáveis quanto a dos administradores” (grifos no original) (fl. 2172).

⁴ Contrato de Gestão celebrado com a Quality CCVM (fls. 737/742).

⁵ Exceção para a operação com NTN-A3, de 30/03/2005, que teria sido, segundo o relatório de inquérito (item 108), uma transferência de títulos do fundo Monte Carlo para o Roland Garros.

⁶ Cita voto do Diretor Relator Roberto Tadeu no PAS CVM nº 30/2005, julgado em 11/12/2012 (Fl. 2181).